



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000056/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 24/03/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida, em espaços públicos ou privados e ainda proíbe a comercialização de fogos de artifício com estampidos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica proibido a comercialização o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios que causem poluição sonora de alta intensidade, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de alta intensidade em todo o território do Município de Juiz de Fora.

§1º São considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

- a) os fogos de vista com ou sem estampido;
- b) os fogos de estampido;
- c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- d) os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;
- e) os morteiros com tubos de ferro.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo, os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido emitido.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º Nenhum estabelecimento comercial ou particular poderá comercializar fogos de artifício sem licença prévia e alvarás a autoridade competente.

Art. 4º Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município ou por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, somente serão efetuadas com fogos de artifícios silenciosos e os de baixa intensidade, sem ruído.

§1º Para fins de aplicação do caput deste artigo, o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos dependerá de autorização prévia da autoridade competente.



§2º No alvará expedido a pessoas jurídicas para uso de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos de baixa intensidade e sem ruído (baixo estampido).

Art. 5º A desobediência ao dispositivo desta Lei implicará na apreensão dos produtos e aplicação de multa no valor de cinco salários mínimos vigentes à época para pessoas físicas e de vinte salários mínimos vigentes à época para pessoas jurídicas.

§1º O valor será dobrado, na hipótese de reincidência.

§2º Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado, sempre precedido do devido processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º As quantias arrecadadas em multa serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade de Órgãos e Instituições Municipais, determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barbosa Lima, 24 de março de 2021.

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora - PSC

